



Número: **0828233-43.2024.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 13 - Des. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **0803104-21.2022.8.15.0351**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS (AGRAVANTE)		ANDREIA LUISA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SAPE (AGRAVADO)			
ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA (AGRAVADO)		LUIZ HENRIQUE DE AMORIM SANTOS (ADVOGADO)	
MAIRA MASSA DA CUNHA (AGRAVADO)			
ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)			
RICARDO MIGUEL DE LIMA (AGRAVADO)			
JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO (AGRAVADO)			
ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO (AGRAVADO)			
FRANCISCO MACENA DA PAIXAO (AGRAVADO)			
JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)			
DAVYD MATIAS DE SOUZA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31980459	08/12/2024 14:48	<a href="#">Contrarrrazões</a>	Contrarrrazões



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo nº 0828233-43.2024.8.15.0000

Processo originário em 1º grau nº 0803104-21.2022.8.15.0351

**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ e outros**, já devidamente qualificados nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** acima epigrafado, que lhes move o vereador, **ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS**, por seu advogado, devidamente constituído, que este subscreve, e com pedido de habilitação constante neste petítório, vem respeitosa e tempestivamente a esse juízo, apresentar, antecipadamente e com fulcro no artigo 1.019, II, do CPC/15<sup>1</sup>, suas

## **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas, visando reiterar, reforçar e fazer manter a decisão agravada, de id. 104692871, que manteve a decisão (id. 76221396) que anulou todos os atos processuais desde a citação, em consonância com o parecer ministerial, e determinou a citação do polo passivo necessário, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé/PB.

---

<sup>1</sup> Art. 1.019 - II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;





Esperando o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, bem como pugnando pela improcedência total do recurso de Agravo de Instrumento, por ser medida de justiça e de direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sapé/PB, 08 de setembro de 2024.

**MARCOS SOUTO MAIOR FILHO**

**OAB/PB 13.338B**

**HENRIQUE SOUTO MAIOR**

**OAB/PB 13.017**

**LUIS HENRIQUE AMORIM**

**OAB/PB 26.365**

Setor Bancário Norte, Qd. 02, Bloco "F", Conjunto 1501, Brasília, Distrito Federal. ☎ (61) 3326-2366  
Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba. ☎ (83) 3262-0160  
✉ [soutoadvogado@hotmail.com](mailto:soutoadvogado@hotmail.com). Home page: [www.soutomaior.adv.br](http://www.soutomaior.adv.br)





## DAS CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo nº 0828233-43.2024.8.15.0000**

**Processo originário de primeiro grau nº 0803104-21.2022.8.15.0351**

**AGRAVANTE: ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS**

**AGRAVADOS: CAMARA MUNICIPAL DE SAPE e outros.**

*Eminente Desembargadora Relatora,*

*Colenda Câmara,*

*Eminentes Desembargadores.*

### **1. DO CABIMENTO DO RECURSO.**

Sob a égide do artigo 1.019, II, do CPC/15<sup>2</sup>, após recebido e distribuído o recurso de Agravo de Instrumento, o Relator determinará, no prazo de 5 (cinco) dias, a intimação do agravado para que possa responder aos termos do Agravo de Instrumento, facultando a apresentação de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desta feita, plenamente cabível as presentes contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento, como demonstraremos mais adiante.

As contrarrazões são tempestivas, já que interposto dentro do prazo legal. Neste ponto, cabe frisar que a decisão agravada pelo Agravante, id. 104469871, ocorreu em 05 de dezembro de 2024, bem como, a interposição do agravo, id. 31974550, ocorreu em 06 de dezembro de 2024.

Cumpre informar que não houve nenhuma decisão no presente Agravo de Instrumento que se determinasse a intimação dos Agravados, sendo que estes estão apresentando suas contrarrazões antecipadamente, ou seja, os Agravados sequer foram

---

<sup>2</sup> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;





intimados de qualquer ato.

Desse modo, verifica-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o disposto no Artigo 219, do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, o presente recurso encontra-se tempestivo<sup>3</sup>.

No caso dos autos não houve qualquer intimação ou notificação para contrarrazoar, contudo, diante da gravidade das alegações do Agravante que **ALTERAM A VERDADE DOS FATOS**, comparece o Agravado, para na forma do art. 218, §4º do CPC<sup>4</sup>.

## **2. DO RESUMO DOS FATOS ALEGADOS PELO AGRAVANTE.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante que, inconformado com a decisão agravada, de id. 104692871, que manteve a decisão (id. 76221396) que anulou todos os atos processuais desde a citação, em consonância com o parecer ministerial, e determinou a citação do polo passivo necessário, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé/PB, apresentou tal recurso.

Em suas razões, alega que fora eleito Presidente da Câmara Municipal de Sapé-PB após Acórdão exarado nos autos do processo 0830319-55.2022.8.15.0000, oriundo da 2ª Câmara Cível do TJ-PB, que anulou as eleições da Casa Legislativa Municipal ocorridas em 2021 e determinou novo pleito.

Assim, permancia como Presidente da Casa desde 23/03/2023, data da nova eleição, enquanto o processo de origem, autos nº 0803104-21.2022.8.15.0351, estava suspenso frente ao Conflito de Competência nº 0829760-98.2022.8.15.0000.

Alega ainda que, no dia 21/07/2023, fora proferida, pelo MM. Juízo substituto ao magistrado titular da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, por ocasião de gozo de férias deste, no sentido DE DECRETAR A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A CITAÇÃO do processo originário, id. 76221396 – daqueles autos.

Desta decisão, fora interposto Agravo de Instrumento nº 0816494-10.2023.8.15.0000

<sup>3</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>4</sup> Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. (...) § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.





para suspender os efeitos da decisão mencionada no parágrafo anterior, para confirmar a validade da eleição realizada no dia 23/03/2023. Aduz que fora concedida medida liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada, até que fosse julgado tal recurso.

**Informa que, na data de 21/11/2024, aconteceu o julgamento do AI, nº 0816494-10.2023.8.15.0000, tendo o mesmo não sido conhecido, sob a fundamentação de deserção. Aduz que foram opostos embargos de declaração, em data de 30/11/2024, para análise, mas sem efeito suspensivo.**

Alega que peticionou nos autos originários, nº 0803104-21.2022.8.15.0351, com requerimentos que, antes que fosse tomada qualquer decisão pelo MM. Juízo da 1ª Vara Mista, aguardasse a decisão dos Embargos de Declaração.

Traz aos autos que, contrariando tal pedido, **fora proferido despacho que manteve a decisão de anular todos os atos processuais a partir da citação e determinou a citação do polo passivo necessário.**

Por fim diz o Agravante que tal decisão provocou imediato reboliço na cidade de Sapé-PB, além de que, na data de 06/12/2024, por volta das 09:53h, a Câmara de Vereadores teria sido invadida pelo Vereador Abraão Júnior, ex-presidente da Câmara Municipal, e o mesmo teria causando avarias ao patrimônio público, trazendo documentos.

Era o que importava a resumir neste momento.

### **3. DA REALIDADE DOS FATOS.**

De início, Nobre Julgador, restam impugnadas todas as razões e alegações apresentadas pelo Agravante, as quais somente têm o intuito de ludibriar o entendimento e induzir Vossa Excelência a erro, trazendo falsas verdades, atormentando e abarrotando o r. Judiciário Paraibano com ações ilegítimas.

Excelência, analisando os autos principais, verificamos que fora proferida decisão, de id. 76221396, pelo MM. Juiz em substituição, Dr. Glauco Coutinho Marques, ao Douto Magistrado titular da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, Dr. Anderley Ferreira Marques, quando este no gozo de férias, na qual teve o seguinte teor:





**“É o relatório. Decido.**

[...]

A meu ver mais uma vez não assiste razão a parte promovente, pois em perfeita harmonia com o parecer ministerial, estamos diante de um caso de nulidade absoluta, e que se caracteriza como uma decisão que deve ser tomada face o caráter urgente da mesma, afinal estamos diante de uma lide onde se questiona e legitimidade de uma eleição para Presidência e Mesa Diretora da Câmara Municipal.

[...]

Como bem destacou o Douto Parquet os documentos colacionados aos autos a finalidade da presente ação repousa na anulação da eleição para a Mesa Diretora, sendo a ação ajuizada tão somente contra o Presidente da Câmara Municipal Abrão Júnior Sales da Silva, não tendo sido proposta contra os demais integrantes eleitos para a mesa Diretora como a Sra. Maira Massa da Cunha e demais membros para o Biênio 2023/2024, possíveis prejudicados com o objeto da ação, e a prova é tanta que a administração da Câmara Municipal e demais membros em exercício são outros.

**Sendo assim sem mais delongas, até porque a simplicidade do caso é patente, face a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, decreto em harmonia com o parecer ministerial a anulação de todos os autos processuais desde a citação.”**

**(grifo nosso)**

Acertada e irretocável decisão, pois clara patente de mácula ao direito e falha da prestação jurisdicional quando na determinação do prosseguimento do feito àquele tempo.

Desta decisão, foi aviado agravado de instrumento interposto pelo Agravante, conforme narrado pelo mesmo nos autos deste processo.

Naquele Agravo, de nº 0816494-10.2023.8.15.0000, em sede de análise inicial, fora concedida a medida liminar requerida, para que mantesse como válida a nova eleição da mesa da Casa Legislativa, ocorrida em 23/03/2023 por força da decisão do colegiado nos autos do conflito de competência nº 0829760-98.2022.8.15.0000.

Assim, fora mantida a deletéria eleição, maculando-se o direito dos Agravados e causando instabilidade jurídica na casa legislativa.

Passo contínuo, após aproximadamente 16 (dezesseis) meses, houve o julgamento daquele Agravo, vide nº 0816494-10.2023.8.15.0000, onde não se conheceu por deserção:

#### **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando





exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

No caso em apreço, apesar de devidamente intimado, o insurgente não observou o comando judicial, deixando de demonstrar o recolhimento do preparo em dobro.

Observe-se que o sistema de custas só demonstra o efetivo pagamento na forma simples, relativo a guia única emitida sob o número 100.2024.602515, consoante se depreende da consulta da guia, em área específica do sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destinada a esse fim (<https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/publico/guiaCustas/detalharGuiaCustas.jsf?numeroGuia=1002024602515>) que aponta a receita no valor total de R\$ 166,88 (2,5 UFR) para Custas Judiciais 2º Grau, valor simples, sendo o valor restante da guia referente a "Despesas com Mandados", para 11 (onze) intimações no Centro de Sapé. [...]

Dessa forma, só restou efetivamente demonstrado o recolhimento na forma simples, não sendo possível, de outro lado, a complementação do valor.

Isso porque como previsto pelo Código de Processo Civil não é possível a complementação, afigurando a inadmissibilidade recursal, uma vez que não se pode conceder nova oportunidade à parte insurgente (art. 1.007, §§ 4º e 5º).

[...]

**Como o recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, o seu recolhimento de forma irregular enseja a deserção e consequentemente o não conhecimento do recurso.**

**Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. (grifo nosso)  
É como voto.**

A 3ª Câmara do TJ-PB á unanimidade sustou os efeitos a liminar que afastava do Vereador Abraão Junior da Presidência da Câmara de Sapé-PB, sendo ululante que os atos anteriores a decisão liminar do TJ-PB retornam ao *status quo*.

Ora, Exa. aquele Agravo **não fora conhecido**, consquentemente a liminar outrora deferida foi, devidamente, revogada e, como fim, manteve-se a decisão anteriormente agravada, a qual **anulou todos os atos processuais desde a citação, em consonância com o parecer ministerial, e determinou a citação do polo passivo necessário.**

Deste acórdão, foi oposto embargos de declaração pelo Agravante, não concordando com o *decisium*, **frise-se protelatórios e SEM EFEITO SUSPENSIVO.**







Passo contínuo, por ter sido proferido acórdão revogando a liminar outrora proferida e confirmando tal decisão de primeiro grau, o MM. Juízo de Primeiro Grau foi cientificado de tal julgamento para que pudesse dar prosseguimento ao feito.

Ainda em tentativa de prejudicar os Agravados, induzir o Julgador a erro e protelar o cumprimento de tal determinação, atravessou petição protelatória, requerendo que o MM. Juízo de Primeiro Grau aguardasse o julgamento dos Embargos de Declaração para poder proferir decisão nos autos originários.

Um absurdo!

Entretanto, se valendo de força de acórdão proferido por instância superior, o MM. Juízo de Piso proferiu decisão, cumprido, confirmado e determinando **que fossem anulados todos os atos processuais desde a citação e determinando a citação do polo passivo, conforme id. 104692871.**

Tais decisões (3ª Câmara do TJ-PB e Juízo Monocrático) levam ao retorno IMEDIATO do vereador ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA à presidência da Câmara de Vereadores da Cidade de Sapé, bem como restituindo a mesa diretora eleita àquela época.

Pois bem, na qualidade de PRESIDENTE ELEITO da Câmara Municipal de Sapé, o vereador ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA, já com inequívoca CIÊNCIA das decisões judiciais pelo vereador, ora Agravante e ex-presidente ARQUIMEDES NATERCIO SANTOS DE FREITAS, **se dirigiu a Câmara de Vereadores de Sapé realizar atos de gestão na presidência do parlamento municipal.**

Assim, convocou **na manhã da data de 06/12/2024** os servidores e os funcionários, oficiou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dirigiu-se a sede do Parlamento para dar continuidade dos serviços na Casa. (documentos anexos)

Para a surpresa de todos, principalmente do Agravado, Vereador ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA e dos cidadãos da cidade de Sapé-PB, foi-se encontrada a sede da Câmara Municipal **fechada com cadeados e sem funcionamento** e igualmente sem a presença dos funcionários locais.

O Agravado foi impedido de ter acesso ao prédio, tendo o ex-presidente e Agravante colocado cadeados e fechaduras nos acessos à Casa, além de ter interrompido o expediente naquela data, alegando que a Casa estaria **"em obras"**.





Trata-se de ato de arbítrio perpetrado pelo Agravante que não concordando com decisões das DUAS INTÂNCIAS DAS JUSTIÇA PARAIBANA simplesmente FECHOU a Câmara de Sapé e prejudicando o serviço público e acesso do povo, sem mais poderes, visto que não é Presidente desde **21/11/2024 por força do Acórdão no AI. nº 0816494-10.2023.8.15.0000.**

Diante de tal circunstância, o Agravado ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA, devidamente investido no cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, solicitou chaveiro para SEM DANO abrir os cadeados e fechaduras para dar acesso ao povo a Casa Legislativa.

Os atos foram filmados e fotografados, bem ainda, realizou atos de gestão com nomeação de secretário legislativo e assessores para assegurar a continuidade administrativa obliterada pelo Agravado, Arquimedes Natercio Santos Freitas.

Ao realizar todo o procedimento e retomada da Casa Legislativa para a mesa diretora e para a População Sapeense, o Agravado ABRAAO JUNIOR SALES DA SILVA fechou o local encerrando as atividades do dia.

Entretanto, por volta das 14h do mesmo dia, para a sua infeliz surpresa e para desventura da situação, foi tomado conhecimento por todos os Agravados que o Agravante, havia arrombado o local, na tentativa de tumultuar a situação e descumprindo determinação judicial, fato registrado através boletim de ocorrência nº 01436.01.2024.4.24.103, noticiando o fato e acontecimentos.

A verdade, Nobre Julgadora, é que o Agravante está descumprindo decisões judiciais, tumultuando a relação jurídica, causando transtornos e instabilidade na Casa Legislativa, além de causar danos e avarias ao patrimônio do povo sapeense. O Município de Sapé, seus representantes e, principalmente sua população merece respeito.

Eis a verdade dos fatos, que reestabelecem a verdade.

#### **4. DO MÉRITO**

No caso dos autos o Agravado, Vereador Abraão Junior, após sustados os efeitos da decisão liminar do TJ-PB, julgamento o mérito do agravo, que o afastava da Presidência da Câmara de Sapé o faz retornar IMEDIATAMENTE ao exercício das funções.





Fechar a Câmara de Cadeados para impedir que o Presidente, Vereador Abraão Junior, exerça as funções macula o princípio da continuidade administrativa.

O *princípio da continuidade do serviço público*, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

Nosso ordenamento jurídico contemplou-o, como não poderia deixar de ser, ante a imprescindibilidade das atividades nele positivadas como serviços públicos, por meio do dever constitucional de *manter serviço adequado* – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos, consoante já explanado supra. No plano infraconstitucional como já ressaltamos em tópico supra, o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do *serviço adequado* e o seu art. 7º, I assim dispôs:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado”.

Ainda no plano infraconstitucional, o princípio da continuidade do serviço público foi ainda positivado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) promulgado em obediência aos art. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição da República, nos seus art. 6º, X e 22 que assim determinam:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.





O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello o *princípio da continuidade do serviço público* significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”.<sup>5</sup>

Para Bandeira de Mello trata-se de “um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos”.<sup>6</sup>

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que em decorrência deste princípio, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação com relação ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da *teoria da imprevisão*, a inaplicabilidade da *exceptio nom adimpleti contractus* contra a Administração (hoje mitigada) e o reconhecimento de prerrogativas à Administração como a encampação da concessão de serviços públicos.<sup>7</sup>

Pois bem, os fatos aqui delimitados apontam pela existência de CRIME de Usurpação de Competência, previsto no art. 328 do Código Penal, que pelas circunstâncias dos fatos atrai, inclusive, a qualificadora do parágrafo único, *in verbis*:

**Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:**

Pena – Detenção, de três meses a dois anos, e multa.

**Parágrafo único – Se do fato o agente auferir vantagem:**

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais é no sentido de que o funcionário público pratica o crime de usurpação quando age fora de suas atribuições inerentes ao cargo. O bem jurídico tutelado é a Administração Pública, e o núcleo do tipo usurpar função pública é exercer indevidamente e ilegalmente função pública executando ato que não está legitimado para fazer.

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 706.

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 84.

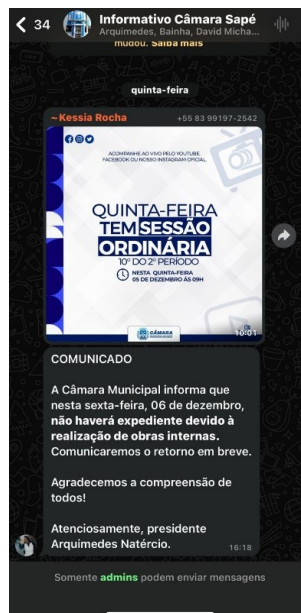
<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas, p. 347.



É o caso dos autos, visto que o Agravado, mesmo tendo ciência inequívoca de não ser mais presidente da Câmara de Sapé determina que seja fechado o Parlamento, para que o atual presidente, ora Agravado, não pudesse dar continuidade administrativa aos trabalhos legislativos. Vejamos as decisões quando ao cometimento de crime do art. 328 do CP:

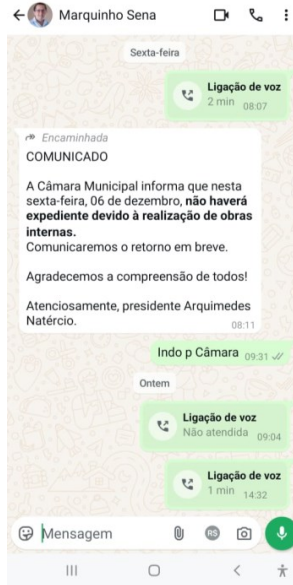
**“(...) Usurpar significa desempenhar uma atividade pública indevidamente, ou seja, o agente assume impropriamente as atividades da função pública, vindo a executar atos inerentes ao ofício, sem que tenha poderes para executar tal função. Possibilidade de cometimento do crime de usurpação da função pública por funcionário, quando este pratica atos que não são inerentes à atribuição do cargo ocupado. (...)”** TRF1ª Região – Apr nº 00400267820144012300, Relator Des. Federal Ney Bello, julgado em 23/08/2017, 3ª Turma, publicação 01/09/2017.

O Agravante, determinou o fechamento da Casa Legislativa **SEM JUSTIFICATIVA** e usurpando a competência (art. 328 do CP) do Presidente da Câmara de Sapé-PB divulgado no chat da Câmara Municipal de Sapé, vejamos:

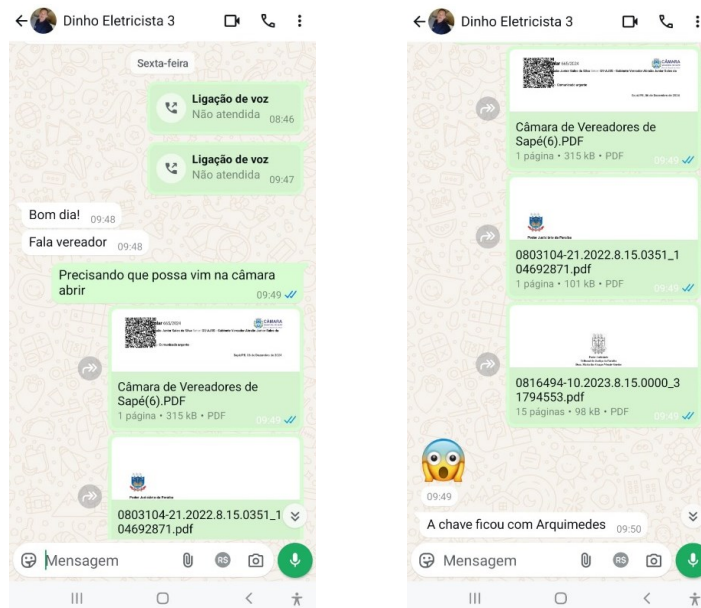




A convidar o Vereador Marinho Sena às 8h07 da sexta-feira (06/12/24) para auxiliar nas atividades administrativas o Agravado foi surpreendido com a informação do ato ilegal do ex-Presidente, Vereador Arquimedes Natércio, vejamos:



O funcionário da Casa Legislativa que matinha consigo as chaves informou ao Agravado que o Agravante estaria com as chaves da sede:



Setor Bancário Norte, Qd. 02, Bloco "F", Conjunto 1501, Brasília, Distrito Federal. ☎ (61) 3326-2366  
Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba. ☎ (83) 3262-0160  
✉ soutoadvogado@hotmail.com. Home page: www.soutomaior.adv.br





Em anexo o Agravado, Presidente da Câmara, Vereador Abraão Junior, junta os vídeos do momento em que é obrigado chama chaveiros e assessores para dar continuidade ao serviço do Parlamento Municipal.

No caso dos autos não há nada, absolutamente nada que possa dar guarida as postulações do ex-presidente, Vereador Arquimedes Natércio, visto que os atos posteriores a suspensão dos efeitos da decisão que afastou o atual Presidente, Vereador Abraão Junior, não existe mais, e, portanto, tudo volta ao status de antes, ou seja, volta Abraão Junior ao exercício pleno de suas funções de dirigente da Câmara de Sapé.

## **5. DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO**

Eminente Desembargadora, a matéria de menor complexidade, não exigindo uma análise aprofundada, atraindo decisão monocrática desta Desembargadoria.

O recurso de embargos de declaração no processo principal não tem deferimento de efeito suspensivo. A decisão recorrida da juíza de primeiro grau, Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres, é irretorquível, cabendo para melhor esclarecer transcreve-la:

Vistos, etc.

Aportou-se nestes autos, a decisão em agravo de instrumento inserto no ID 104522588. Considerando que a decisão foi mantida, bem como este juízo declarou a nulidade de todos os atos processuais desde a citação, consoante a decisão proferida no expediente de ID 76221396, em consonância com o parecer ministerial.

Não obstante, a parte ter oposto os embargos de declaração na Instância Superior, observa-se que não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito. Assim, mantenho a decisão de ID 76221396, por seus próprios fundamentos e determino a citação do polo passivo necessário.

SAPÉ-PB, datado e assinado pelo sistema.

Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres  
JUIZA DE DIREITO

O agravo pode ser decidido monocraticamente, especialmente quando a questão tratada não suspenda a decisão de primeira instância, restando patente manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por não guardar fundamentos suficientes





afastar a decisão da juiz de sapé, que apenas cumpre a decisão do TJ-PB, portando, deve se negar seguimento monocraticamente.

Improcedência desse agravo de instrumento que tem **fundamentos fracos ou errados** e, portanto, **não merece sucesso. Falta de argumentação relevante** do Agravante que não apresenta razões convincentes ou legais para contestar a decisão.

Conforme demonstrado a **decisão de primeira instância é correta**, prestigiando sob todos os aspectos o direito do Agravado, Abraão Junior, que foi legitimamente eleito Presidente da Câmara de Sapé em ato jurídico e perfeito, tendo o recurso não tem força suficiente para questionar a decisão que foi tomada pelo juiz a quo que cumpre decisão do TJ-PB.

Exite **erro manifesto**, quando o recurso se baseia em premissas erradas ou incorretas, assegurando na forma do art. 932 do CPC a esta Desembargadoria desnecessidade de levar o caso para o colegiado, decidindo monocraticamente pela improcedência.

**Ipsa facto, tratando-se de** agravo de instrumento for **ineficaz, mal fundamentado**, ou **fora das hipóteses legais**, postula-se negativa de seguimento ou desprovemento monocrático, sem precisar levar o caso para julgamento ao **colegiado da 3ª Câmara Cível**.

## **6. DA EXTRAÇÃO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O caso dos autos revela cometimento, em tese, de crime previsto no art. 328 do CP, crime de ação publica incondicionada, o que obriga na forma do art. 40 do CPP que o Ministério Público tome conhecimento e em defesa do Estado exerça a função de garantir a salva-guarda do direito.

O artigo 40 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que, **havendo nos autos indícios de crimes**, o juiz deverá retirar cópia dos autos e remetê-los ao Ministério Público para apuração do fato criminoso. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

**"Art. 40. Havendo nos autos indícios de crimes, o juiz deverá retirar cópia e remetê-la ao Ministério Público, para que este promova a apuração do fato criminoso."**







No presente caso, o Ex-presidente Arquimedes Natércio, agindo como se presidente fosse mandou fechar de cadeados a Câmara de Sapé, além de interromper os seus serviços, causando prejuízo ao erário e a população que deixou de ter os serviços do Parlamento no dia 06/12/24, situação que, em conformidade com o artigo 40 do CPP, impõe a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para que este tome as providências cabíveis, promovendo, se necessário, a investigação e apuração dos fatos.

## **7. DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer:

- a) Conhecer das contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento, postulado na forma do art. 218, §4º do CPC, para que surta seus efeitos, com forma de garantir a ampla defesa e irrestrito contraditório.
- b) Postula a habilitação dos advogados presentes na procuração, como forma de assegurar acesso as decisões e tramitação do feito.
- c) Postula deferimento de juntada de documentos, para fins de instruir e se contrapor aos pedidos do presente recurso de Agravo de Instrumento.
- d) Que seja indeferido o pedido de liminar e feito suspensivo, postulado pelo Agravante, visto que não estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da postulação, já que carente de requisitos básicos.**
- e) Requerendo, ainda, que seja monocraticamente negado seguimento, diante do flagrante ausência de requisitos o que postula na forma do art. 932 do CPC.
- f) Que seja advertido o Agravante para que, desta vez, cumpra a decisão do Poder Judiciário, sob pena de responsabilização cível e criminal.
- g) No mérito que seja desprovido o Recurso de Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento a postulação, mantendo o indeferimento dos pedidos, vez que descabidos de qualquer sustentação fática e jurídica.
- h) Por fim, que, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, sejam **extraídas cópias dos autos e remetidas ao Ministério Público**, para que o órgão

Setor Bancário Norte, Qd. 02, Bloco "F", Conjunto 1501, Brasília, Distrito Federal. ☎ (61) 3326-2366  
Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba. ☎ (83) 3262-0160  
✉ [soutoadvogado@hotmail.com](mailto:soutoadvogado@hotmail.com). Home page: [www.soutomaior.adv.br](http://www.soutomaior.adv.br)





competente proceda com a apuração da prática do fato criminoso identificado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sapé/PB, 09 de setembro de 2024.

**MARCOS SOUTO MAIOR FILHO**

**OAB/PB 13.338B**

**HENRIQUE SOUTO MAIOR**

**OAB/PB 13.017**

**LUIS HENRIQUE AMORIM**

**OAB/PB 26.365**

Setor Bancário Norte, Qd. 02, Bloco "F", Conjunto 1501, Brasília, Distrito Federal. ☎ (61) 3326-2366  
Rua João Luiz Ribeiro de Morais, n.º66, Centro, João Pessoa - Paraíba. ☎ (83) 3262-0160  
✉ [soutoadvogado@hotmail.com](mailto:soutoadvogado@hotmail.com). Home page: [www.soutomaior.adv.br](http://www.soutomaior.adv.br)



Assinado eletronicamente por: LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS - 08/12/2024 14:48:33  
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120814483301600000032049663>  
Número do documento: 24120814483301600000032049663